

**PORTARIA Nº 17.086 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.** O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2018.001.000131/INEMA/JUR-00131, **RESOLVE: Art. 1º** - Transferir, nos registros do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, a titularidade da Licença de Operação concedida através da Portaria INEMA nº 3769, publicada no D.O.E de 17/12/2003, em nome da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE DE OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA BAHIA UO-BA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0132-70, para **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0236-67, referente ao Sistema de Produção de Entre Rios, Riacho Ouricuri e Riacho Subauma, localizadas no município de Entre Rios. **Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA - Diretora Geral**

## SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

**PORTARIA Nº 67 de 09 de outubro de 2018.**

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, de acordo com art. 84 da Lei 6.677 de 26.09.1994 e Processo nº 1400180004868. **RESOLVE:**

Conceder a servidora **Vera Lúcia Loureiro Ribeiro**, Analista Técnico, Classe II, Nível 3 matrícula nº 17.350047-8, mais 1% (um por cento) da gratificação de adicional por tempo de serviço, totalizando 39% (trinta e nove por cento), por haver completado 39 (trinta e nove) anos de serviço público no mês de outubro de 2017.

**Antônio Edson de Oliveira Santos**  
Diretor Administrativo em exercício.

## SECRETARIA DA SAÚDE

**PORTARIA nº 1107 de 10 de Outubro de 2018**

Regulamenta o acesso aos cenários de ensino-aprendizagem de formação técnica, graduação e pós-graduação, inclusive em formato de residências, nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria de gestão direta e indireta da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o Decreto Simples, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de Janeiro de 2015, e pelo artigo 109, incisos I e III, da Constituição do Estado da Bahia, e

Considerando a Lei Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de alunos e o Decreto Estadual nº. 11.342 de 01 de dezembro de 2008, que estabelece diretrizes para a concessão de estágios no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Resolução CNE/CES nº. 01 de 08 de junho de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;

Considerando o Decreto nº. 80.218 de 05 de setembro de 1977 que regulamentava a Residência Médica e a Lei nº. 11.129 de 30 de junho de 2005 que instituiu a Residência em Área Profissional de Saúde e a Portaria Interministerial nº. 1.077 de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional e em área Profissional de Saúde;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 6 de 20 de setembro de 2012 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

Considerando a existência de custos inerentes advindos do uso da Rede SESAB como cenários de ensino-aprendizagem e a necessidade de normatizar o ressarcimento dos gastos e despesas;

Considerando a responsabilidade da SESAB na formulação da Política de Regulação das Práticas de Ensino-Serviço na rede assistencial do SUS-BA em parceria com as instituições de ensino e estabelecimentos de saúde, de gestão direta e indireta;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer que compete à Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, por intermédio da Escola Estadual de Saúde Pública da Bahia (EESP) e da Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS), promover a regulação dos cenários de ensino-aprendizagem de formação técnica, graduação e pós-graduação, inclusive em formato de residência em todos os Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob gestão direta e indireta da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

**Art. 2º** - Aprovar os Regulamentos da Escola Estadual de Saúde Pública (EESP) e da Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS), constantes nos Anexos I, II e III da presente Portaria, que estabelecem critérios para ingresso e utilização dos cenários de ensino-aprendizagem de formação em serviço nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria de Gestão Direta e Indireta da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 305, de 24 de fevereiro de 2014.

**Fábio Vilas-Boas Pinto**  
Secretário

**ANEXO I da Portaria nº 1107 de 10 de Outubro de 2018**

REGULAMENTO PARA INGRESSO DE ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO NA REDE SESAB

Regulamenta o acesso de alunos de graduação em cenários de ensino-aprendizagem na rede SESAB, na modalidade estágio obrigatório, para todos os estabelecimentos de gestão direta e indireta.

SEÇÃO I  
DOS CONCEITOS

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

II - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

a) Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Não faz parte do projeto pedagógico do curso.

b) Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária regular e obrigatória é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

III - São consideradas nas graduações de nível superior da área da saúde, as seguintes modalidades de estágio obrigatório: prática de ensino, estágio supervisionado e internato, incluído neste último o internato opcional.

a) Prática de ensino: refere-se às atividades desenvolvidas em um estabelecimento de saúde, dentro de um semestre. O aluno deve estar sob a supervisão de um professor orientador visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com disciplina específica do projeto pedagógico do curso.

b) Estágio supervisionado: refere-se ao estágio final obrigatório para conclusão do curso, desenvolvido em um estabelecimento de saúde, normalmente durante os dois últimos períodos do curso. O aluno desenvolve as atividades de forma mais autônoma sob a supervisão de um trabalhador do serviço, da mesma categoria profissional e do professor orientador das Instituições de Ensino Superior - IES.

c) Internato: equivale ao processo educativo descrito como estágio supervisionado, sendo característico da graduação de medicina, que ocorre nos dois últimos anos da graduação, incluindo o internato opcional. Na modalidade internato opcional, o aluno de medicina pode escolher durante um período mais curto de tempo, a inserção em áreas de seu interesse para aprofundamento de sua formação.

IV - Atividades de extensão: equivalem a processos que articulam o Ensino e a Pesquisa. Os projetos de extensão devem estar articulados com as políticas públicas vigentes e prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS). No âmbito da SESAB, e para os fins previstos no presente Regulamento, as atividades de extensão não são caracterizadas como estágios obrigatórios e não obrigatórios.

a) A concessão de campos para atividades de extensão na SESAB só será autorizada quando for de interesse desta instituição e não deverá concorrer com o processo de regulação de estágio obrigatório e/ou com programas de estágio não obrigatórios do governo. Nesses casos serão observados os seguintes critérios: comprovação de apresentação do projeto de extensão após aprovação pelo Conselho Superior ou equivalente da IES; comprovação de vinculação do Projeto ao Programa de Fomento à Extensão Universitária (PROEXTE) ou Programa de Educação Tutorial - PET, informando a existência ou não de órgão financiador e se o projeto é interinstitucional.

V - São denominados cenários de ensino-aprendizagem os espaços reais e dinâmicos do trabalho nos estabelecimentos de saúde da rede SESAB, no qual se devem estabelecer relações de co-responsabilização entre os diversos sujeitos do processo de aprendizagem: estagiários, professores orientadores de IES e trabalhadores dos Hospitais, Maternidades, Unidades de Emergência/UPAs, Centros de Referência, Diretorias da administração da SESAB e Núcleos Regionais, incluindo suas Bases Operacionais de Saúde.

VI - Para efeito de delimitação dos cenários de ensino-aprendizagem, os conceitos de Estabelecimento de Saúde, Área, Setor, Especialidade e Especificação ficam assim definidos:

a) Estabelecimento de Saúde (ES): corresponde ao espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações, serviços de saúde e processos formativos que proporcionam ao aluno a participação em situações reais de vida e do mundo do trabalho, sob responsabilidade de profissionais tecnicamente habilitados;

b) Área: área de conhecimento das ciências aplicadas da saúde que embasam a organização curricular das graduações e a divisão dos setores nos Estabelecimentos de Saúde (ex: Atenção Domiciliar, Enfermagem, Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Saúde do Trabalhador, Terapia Intensiva, Urgência/Emergência, etc);

c) Setor: espaços físicos delimitados pelos Estabelecimentos de Saúde onde ocorrerão as atividades educativas com os estagiários (ex.: enfermagem, emergência, ambulatório, UTI, etc);

d) Especialidade: denominações que identificam onde os Estabelecimentos de Saúde estão disponibilizando as vagas específicas (ex: Abortamento, Unidade Intermediária I, Endocrinologia Pediátrica, Clínica Cirúrgica Ala A - Neuro, CME pré-peparo, etc);

e) Especificação: denomina a especificidade de um local onde há oferta de vagas dentro de outros estabelecimentos não hospitalares como: Centros de Referência, Fundações e Núcleo Regional de Saúde. Ex: Ambulatório de Tireóide, Dispensação de Medicação de Alto Custo, Reabilitação Auditiva, etc.



VII - Vaga de estágio: equivale a um espaço físico e temporal ocupado por um aluno durante 04 ou 12 horas por dia no setor/área de um estabelecimento de saúde. Considera-se que a IES poderá ocupar uma única vaga com apenas um aluno ou revezar a mesma vaga dentre outros alunos do mesmo curso.

## SEÇÃO II

### DA CONCESSÃO DOS CENÁRIOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM E ESTÁGIO

Art. 2º - A concessão de vagas de estágio obrigatório no âmbito da SESAB, na modalidade estágio, observará o disposto no Decreto Estadual nº 9.266 de 14/12/2004 e na Lei 11.342/08, de 01/12/2008, e ocorrerá conforme Edital de Chamamento Público, a ser publicado pela SESAB, visando selecionar Instituições de Ensino Superior que possuam curso da área da saúde.

Parágrafo Único - O Edital de Chamamento Público será amplamente divulgado, e contemplará as universidades localizadas no Estado da Bahia, podendo também contemplar, quando expressamente descrito em edital, as Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território geográfico da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco - Rede Bahia e Pernambuco -PEBA.

Artigo 3º - O processo seletivo das IES, que pleiteiam vagas de estágio obrigatório na Rede SESAB, ocorrerá através do Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório - SGEO.

§ 1º - O SGEO realizará o ranqueamento das IES públicas e privadas, participantes do processo seletivo para regulação das vagas de estágio obrigatório, considerando a natureza jurídica da instituição, indicadores oficiais do Ministério da Educação, além da localização das IES em relação aos Núcleos Regionais de Saúde a que pertencem os Estabelecimentos de Saúde requeridos, para a classificação e distribuição das vagas disponibilizadas.

Artigo 4º - O processo de classificação e distribuição das vagas para atendimento às solicitações de cenários de ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de saúde da SESAB deverá, necessariamente, obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I- Instituições de Ensino Públicas Estaduais;
- II- Instituições de Ensino Públicas Federais;
- III- Instituições de Ensino Privadas sem fins lucrativos;
- IV- Instituições de Ensino Privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO III

### DA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 5º - Os cenários de ensino-aprendizagem para estágio obrigatório de graduações da saúde serão aqueles divulgados pela SESAB, em Edital de Chamamento Público para Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas e, concomitantemente, disponibilizadas no Sistema de Gestão de Estágio Obrigatório -SGEO.

Art. 6º - O regime didático-pedagógico a ser adotado será definido pela Instituições de Ensino Superior (IES) de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Projetos Políticos Pedagógicos, assim como pelo fluxo de estágios da Escola Estadual de Saúde Pública (EESP), pelos regimentos internos e de ensino dos Estabelecimentos de Saúde (ES), respeitando-se as especificidades e características específicas dos serviços onde serão desenvolvidas tais atividades.

Art. 7º - Os profissionais do Núcleo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde -NUGETS e ou área operacional equivalente, responsáveis pelo acompanhamento dos estágios nos estabelecimentos de saúde da SESAB, deverão fazer a mediação e articulação interna entre os profissionais que receberão os alunos e os professores responsáveis pelo acompanhamento dos alunos.

Art. 8 - A Instituição de Ensino Superior selecionada deverá apresentar e pactuar, antes do ingresso no campo de estágio, o planejamento das atividades junto aos profissionais do Núcleo de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde - NUGETS e trabalhadores do Estabelecimento de Saúde (ES), bem como atender aos demais pré-requisitos constantes do Termo de Compromisso de Estágio.

§ 1º - As atividades do estágio a serem realizadas com o NUGETS e trabalhadores do Estabelecimento de Saúde, a que se refere este artigo são: recepção dos alunos, apresentação das informações do funcionamento geral da unidade, atividades de integração entre alunos e trabalhadores do serviço, bem como todas as atividades que visem fortalecer a integração ensino-serviço no Estabelecimento de Saúde.

Art. 9 - A Escola Estadual de Saúde Pública (EESP), juntamente com os Estabelecimentos de Saúde (ES), realizará acompanhamento e avaliação do uso dos cenários de ensino-aprendizagem pelos alunos e professores orientadores de Instituições de Ensino Superior selecionadas no SGEO, conforme cumprimento das obrigações referentes ao uso do campo constantes nos documentos que normatizam a regulação de estágios na rede SESAB, no Termo de Cooperação e no Termo de Compromisso de Estágios.

## SEÇÃO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 10 - Cabe às instituições de ensino:

- I - Cumprir todas as obrigações conveniais assumidas junto à SESAB como condição para o uso da Rede como cenário de ensino-aprendizagem pelos alunos de graduação em saúde;
- II- Participar das atividades dos estabelecimentos de saúde referentes aos estágios, incluindo planejamento, execução e avaliação final;

III- Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida na prática de ensino, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - Acompanhar didático-pedagógicamente as atividades de ensino-aprendizagem, provendo acompanhamento efetivo do aluno pelo professor orientador da Instituição de Ensino na condução das atividades e na elaboração do relatório final de estágio.

Art.11 - Cabe aos Estabelecimentos de Saúde da Rede SESAB:

I. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao aluno atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II Garantir a alocação da totalidade dos alunos de instituições de ensino selecionadas no SGEO após estabelecimento do convênio;

III Na ausência de setor com perfil de atendimento semelhante para o estágio na unidade de saúde contratada, os alunos deverão ser encaminhados para Estabelecimento de Saúde com o mesmo nível de complexidade e perfil de atendimento na Rede SESAB;

IV. O Diretor de cada Estabelecimento de Saúde que receber estagiários será co-responsável pelo atendimento das vagas destinadas ao estágio em Edital de Seleção Pública, garantindo o cumprimento de todas as cláusulas constantes no Termo de Compromisso de estágio.

## SEÇÃO V

### DA CONTRAPARTIDA

Art. 12 - Para as Instituições de Ensino Superior públicas as contrapartidas exigidas serão relacionadas a: assessoria e consultoria em temas e projetos de interesse da SESAB, concessão de salas, bolsas de estudo, vagas em congressos e seminários, cessão de espaços, auditórios e laboratórios técnicos destinados à qualificação de profissionais do Sistema Único de Saúde, além de outros tipos de contrapartidas não financeiras.

Art. 13 - Para o acesso aos cenários de ensino-aprendizagem pelas Instituições de Ensino Superior Privadas Filantrópicas ou sem fins lucrativos e pelas as Instituições de Ensino Superior Privadas com fins lucrativos, haverá o pagamento de contrapartida financeira.

§ 1º - A contrapartida financeira referida no caput deste artigo será detalhada no Edital de Chamamento para Seleção de Instituições de Ensino Superior interessadas no uso da Rede SESAB como campo de estágio obrigatório em todas as suas modalidades, descritas no Art. 1 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeitos da contrapartida referida neste artigo, serão considerados os valores de Aluno/Hora, nos moldes definidos pelo edital de seleção;

Art. 14 - Os valores devidos pelas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas com e sem fins lucrativos, a título de contrapartida financeira, serão detalhados no Termo de Convênio, a ser firmado entre SESAB e IES após processo seletivo no SGEO, considerando os parâmetros definidos no edital de seleção.

Art. 15 - Os recursos provenientes da contrapartida financeira devida pelas Instituições de Ensino serão revertidos para fins de compra de materiais e equipamentos destinados ao suporte, apoio e desenvolvimento de atividades relacionadas a ensino e pesquisa, bem como investimentos na qualificação dos servidores nas unidades concedentes do campo de estágio e na Escola Estadual de Saúde Pública.

## SEÇÃO VI

### DA AVALIAÇÃO

Art. 16 - Visando à garantia da qualidade das práticas de saúde nos Estabelecimentos de Saúde da SESAB, que são cenários de ensino-aprendizagem/estágio dos alunos de graduação em saúde, serão realizadas avaliações semestrais, pelos profissionais de saúde do respectivo Estabelecimento de Saúde (ES), com apoio da Escola Estadual de Saúde Pública (EESP), relativa ao uso do campo pelas Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 17 - A EESP realizará acompanhamento pedagógico da IES e do ES, quanto às atividades desenvolvidas, através de encontros/oficinas pedagógicas e aplicação de questionário de avaliação, com o objetivo de qualificar o processo de integração ensino-serviço na rede SESAB.

§ 1º - As oficinas pedagógicas serão realizadas semestralmente, ou em menor tempo, caso se faça necessário, com as Instituições de Ensino Superior e/ou Estabelecimentos de Saúde, objetivando o estabelecimento de vínculos, resolução de dificuldades encontradas e compartilhamento de experiências positivas neste processo de integração ensino-serviço.

§ 2º - A Escola Estadual de Saúde Pública, através da Coordenação de Integração da Educação com o Trabalho na Saúde, organizará e publicizará dados e informações através da elaboração de relatórios sobre o uso e ocupação de campos da rede de gestão direta e indireta da SESAB.

## SEÇÃO VII

### DO CONTROLE

Art. 18 - É proibida a manutenção de estagiários nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob gestão direta e indireta, em desconformidade com esta Portaria, e sem a intermediação da Superintendência de Recursos Humanos, por meio da Escola Estadual de Saúde Pública da Bahia (EESP) e da Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS).

Art. 19 - A Instituição de Ensino pública e privada, com ou sem fins lucrativos, que incidirem na irregularidade de que trata o Art. 18 poderá ficar impedida de utilizar os cenários de ensino-aprendizagem dos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob Gestão Direta e Indireta, por 01 (um) semestre.

Art. 20 - Nos casos de reincidência no descumprimento de quaisquer das condições previstas nos artigos constantes nesse Regulamento, as Instituições de Ensino Superior conveniadas estarão sujeitas à suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, para a celebração de novos Convênios de Cooperação Técnico-Científica com o Estado da Bahia, por meio da SESAB, cujo objeto consista em disponibilização de cenários de ensino-aprendizagem nos Estabelecimentos Públicos de Saúde que integram a Rede Própria de gestão direta e indireta.

Parágrafo único: A aplicação da suspensão prevista no caput deste artigo ocorrerá após a regular conclusão de processo administrativo específico, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21 - Os servidores e gestores da SESAB que contribuírem para a desconformidade de que trata os Art. 18 e 20 serão responsabilizados nos moldes instituídos pela Lei nº 6.677/94, pela Lei nº 12.209/2011 e pelo Decreto nº 15.219/2014.

#### SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela SESAB.

Art. 23. Ficam revogados todos os convênios celebrados entre SESAB e Instituições de Ensino Superior que tratem de estágios de graduação, para fins de adequação a outros instrumentos jurídicos que regerem a relação das Instituições de Ensino Superior com a SESAB.

Art. 24 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

#### **ANEXO II da Portaria nº 1107 de 10 de Outubro de 2018** REGULAMENTO PARA INGRESSO DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA REDE SESAB

Regulamenta o acesso de alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em cenários de ensino-aprendizagem na rede SESAB, na modalidade estágio obrigatório, para todos os estabelecimentos de gestão direta e indireta.

#### SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

II - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso:

- Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária regular e obrigatória é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Não faz parte do projeto pedagógico do curso.

III - São denominados cenários de ensino-aprendizagem os espaços reais e dinâmicos do trabalho nos estabelecimentos de saúde da Rede SESAB, no qual se devem estabelecer relações de co-responsabilização entre os diversos sujeitos do processo de aprendizagem: estagiários, professores orientadores de Instituições de Ensino e trabalhadores dos Hospitais, Maternidades, Unidades de Emergência/UPAs, Centros de Referência, Diretorias da administração da SESAB e Núcleos Regionais, incluindo suas Bases Operacionais de Saúde.

IV - Para efeito de delimitação dos cenários de ensino-aprendizagem, são considerados os seguintes conceitos de Estabelecimento de Saúde, Área, Setor:

- Estabelecimento de Saúde (ES): corresponde ao espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações, serviços de saúde e processos formativos que proporcionam ao aluno a participação em situações reais de vida e do mundo do trabalho, sob responsabilidade de profissionais tecnicamente habilitados;
- Área: área de conhecimento das ciências aplicadas da saúde que embasam a organização curricular dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a divisão dos setores nos Estabelecimentos de Saúde;
- Setor: espaços físicos delimitados pelos Estabelecimentos de Saúde onde ocorrerão as atividades educativas com os estagiários.

V - Vaga de estágio: equivale a um espaço físico e temporal ocupado por um aluno durante 04, 06 ou 12 horas por dia no setor/área de um estabelecimento de saúde. Considera-se que a Instituição de Ensino poderá ocupar uma única vaga com apenas um aluno ou revezar a mesma vaga dentre outros alunos do mesmo curso.

#### SEÇÃO II DA CONCESSÃO DOS CENÁRIOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM E ESTÁGIO

Art. 2º - A concessão de estágios pela SESAB observará o disposto no Decreto Estadual nº 9.266, de 14/12/2004, e na Lei nº 11.342/08, de 01/12/2008.

Art. 3º - A Instituição de Ensino Técnico (IET) deverá requerer celebração de Termo de Convênio ou Cooperação Técnico-Científica à Escola de Formação Técnica em Saúde Professor Jorge Novis (EFTS) para utilização das vagas de estágio.

Art. 4º - Após celebração de Termo de Convênio ou de Cooperação Técnico-Científica, a IET solicitará à Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS) os estágios nas diferentes áreas.

Art. 5 - Constituem-se critérios para concessão de vagas nos cenários de ensino-aprendizagem:

- Existência de convênio com a SESAB;
- Encaminhamento das solicitações, pelas Instituições de Ensino, no período pré-estabelecido pela EFTS;
- Disponibilidade de vagas para estágio nos ES de gestão direta e indireta;
- Estabelecimento de contrapartidas definidas no Termo de Convênio ou de Cooperação Técnico-Científica;
- Resultados das avaliações dos Estabelecimentos de Saúde em relação à utilização dos cenários de ensino-aprendizagem pelas Instituições de Ensino Técnico.

Artigo 6º - O atendimento às solicitações de cenários de ensino-aprendizagem para os Estabelecimentos de Saúde da SESAB obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- Instituições de Ensino Técnico Públicas Estaduais;
- Instituições de Ensino Técnico Públicas Federais;
- Instituições de Ensino Técnico Privadas sem fins lucrativos;
- Instituições de Ensino Técnico Privadas com fins lucrativos.

§ 1º - Os cenários de ensino-aprendizagem para estágio obrigatório da educação profissional técnica de nível médio serão aqueles disponibilizados pela SESAB, em Estabelecimentos de Saúde sob a gestão direta e indireta.

§ 2º - Os discentes poderão ser divididos em grupos pela Instituição de Ensino Técnico (IET) e distribuídos pela Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS) nos diferentes campos de estágio.

§ 3º - O número de discentes por grupo e o período liberado para estágio em cada local será informado às IET pela EFTS, obedecendo às limitações de cada Estabelecimento de Saúde, visando amplo aproveitamento para o estagiário.

#### SEÇÃO III DOS LOCAIS DE ESTÁGIO

Art. 7º - Os Estágios Supervisionados, a que se refere este Regulamento, serão realizados nos Estabelecimentos de Saúde da SESAB, sob a gestão direta e indireta.

Art. 8º - O regime didático-pedagógico a ser adotado durante o estágio será definido pela IET de acordo com as leis pertinentes, normas de ensino e Projetos Políticos Pedagógicos, considerando o Fluxo de Estágio da EFTS, os Regimentos Interno e de Ensino do Estabelecimento de Saúde utilizado como campo de práticas de ensino aprendizagem, respeitando as especificidades e características dos serviços onde são desenvolvidas tais atividades.

Art. 9º - Os locais de Estágio Supervisionado serão aqueles disponibilizados pela SESAB, dentro da Rede SUS-BA sob a gestão direta e indireta, sendo que a distribuição entre as unidades, para os diferentes grupos, será organizada pela EFTS.

Art. 10º - A EFTS orientará a IET quanto a articulação junto ao Profissional do Núcleo de Educação Permanente ou setor a este equiparado, responsável pelo acompanhamento dos estágios no Estabelecimento de Saúde, considerando:

- A matriz curricular específica e a disponibilidade das respectivas unidades; bem como a programação das atividades do estágio a serem realizadas com o corpo técnico da Unidade;
- As atividades do estágio a serem realizadas com o corpo técnico da Unidade a que se refere este artigo são: recepção dos discentes, socialização do vídeo sobre o SUS e/ou informações sobre o funcionamento geral da unidade, aula de biossegurança, etc.
- O cumprimento das demandas do serviço durante o estágio, indicando que o serviço precisa de apoio para se estruturar e desenvolver atividades de ensino-aprendizagem;

#### SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS

Art. 11º - A normatização e a carga horária do estágio deverão respeitar o disposto nos Projetos Pedagógicos dos cursos, em consonância com este Regulamento, observando-se os ditames estabelecidos pela Lei 11.788/08.

Art. 12º - O Estabelecimento de Saúde deverá fazer a mediação e articulação interna entre os setores e profissionais que vão receber os discentes e o docente responsável pelo acompanhamento.

Art. 13º - O docente e o grupo de discentes deverão se apresentar ao responsável pelo acompanhamento do estágio, conforme rotina dos Estabelecimentos de Saúde sob a gestão direta e indireta da Rede SESAB.

Parágrafo Único: O acesso do discente ao campo de estágio está vinculado à utilização do crachá.





Art. 14º - Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros materiais a serem usados pelos estagiários deverão ser garantidos pelas Instituições de Ensino Técnico e entregues antes do início das atividades, conforme rotina e quantitativo indicado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 15º - O Docente responsável pelos estágios deverá dirigir-se, em caso de dúvidas, ao supervisor responsável pela unidade e/ou coordenação do serviço, sobretudo quando necessitar de orientações a respeito dos procedimentos especializados, próprios do Estabelecimento de Saúde.

Art. 16º - A EFTS realizará acompanhamento das avaliações de desempenho das IET, realizadas pelos Estabelecimentos de Saúde, sob a gestão direta e indireta, que são utilizados como campos de ensino-aprendizagem.

Art. 17º - O estágio como ato educativo curricular supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da IET e por supervisor da Unidade da SESAB, ambos com formação profissional compatível com o curso ao qual se refere o estágio.

#### SEÇÃO V

##### DA ESTRUTURA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Art. 18º - Compete a Instituição de Ensino Técnico (IET) o acompanhamento didático-pedagógico e científico das atividades de ensino aprendizagem, a orientação e o monitoramento sistemático e obrigatório do estágio, bem como a avaliação do estagiário.

§ 1º - O docente orientador de estágio dos cursos técnicos, quando desenvolver atividades profissionais no Estabelecimento de Saúde onde ocorrerá o estágio, não poderá exercer as duas funções simultaneamente.

Art. 19º - As Instituições de Ensino Técnico (IET), têm como obrigações:

I - Participar das atividades referentes aos estágios supervisionados desde o seu planejamento nos cursos até a avaliação final.

II - Indicar docente orientador, com formação profissional compatível com a área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

III - Orientar os discentes na condução das atividades e na elaboração do relatório final de estágio.

IV - Informar à EFTS quando não puder comparecer ao estágio no período programado, com no mínimo 20 dias de antecedência, salvo em casos excepcionais, considerando a data prevista para o início do estágio.

#### SEÇÃO VI

##### DA AVALIAÇÃO

Art. 20º - Serão realizadas avaliações periódicas pelos profissionais de saúde dos Estabelecimentos de Saúde, com o apoio da Escola de Formação Técnica em Saúde (EFTS), relativas ao uso do campo pelas Instituições de Ensino Técnico (IET).

Art. 21º - Serão realizadas avaliações periódicas pelos profissionais da IET, com o apoio da EFTS, relativas aos campos de estágio.

Art. 22º - A EFTS realizará acompanhamento da IET e do Estabelecimento de Saúde quanto às atividades desenvolvidas, através de encontros, oficinas pedagógicas e aplicação de questionário de avaliação com o objetivo de renovação de convênio e continuidade do estágio.

§ 1º - As oficinas pedagógicas serão realizadas com as IET e/ou Estabelecimentos de Saúde, sob a gestão direta e indireta, objetivando o estabelecimento de vínculos, resolução de dificuldades encontradas e compartilhamento de experiências positivas neste processo de integração ensino-serviço;

§ 2º - A EFTS deverá organizar e publicizar todas as informações e dados através da elaboração de relatórios periódicos sobre o uso e ocupação de campos da rede sob a gestão direta e indireta da SESAB.

#### SEÇÃO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Art. 24º - Os casos omissos serão resolvidos pela SESAB.

#### **ANEXO III da Portaria nº 1107 de 10 de Outubro de 2018**

##### **REGULAMENTO PARA INGRESSO DE ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NA REDE SESAB**

Regulamenta o acesso de discentes de pós-graduação, incluindo residentes médicos e em área profissional de saúde em cenários de ensino-aprendizagem na rede SESAB, na modalidade estágio obrigatório e opcional, para todos os estabelecimentos de gestão direta e indireta.

Art. 1º - A concessão de campo de práticas das pós-graduações, incluindo a formação em serviço dos Programas de Residências em Saúde, pela SESAB, observará o disposto nos Decretos Estaduais nº 9.266, de 14/12/2004, 9.683, de 01/12/2005, e 11.342/08, de 01/12/2008, e Resolução CNRM Nº 04/2005, as Resoluções CFM Nº 1.832, de 25 de fevereiro de 2008, e 2.002, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º Após celebração de Convênio de Cooperação Técnico-Científica, a Instituição de Ensino Superior (IES) ou Estabelecimento de Saúde (ES), através das Coordenações de Pós-graduação, Coordenações dos Programas ou comissões, solicitará os locais para as práticas de formação em serviço à Escola Estadual de Saúde Pública (EESP), dentro do prazo preestabelecido pela mesma, informando o período e áreas operacionais onde ocorrerá o desenvolvimento das atividades dos programas de Residências.

§ 2º Para as Residências em Saúde, a concessão do campo de prática em cenários de ensino-aprendizagem está condicionada ao Credenciamento do Programa e à capacidade pedagógica do Estabelecimento de Saúde.

§ 3º Para concessão de campos de prática, no caso de IES de outros estados ou países, deverá ser assinado um termo de compromisso entre a instituição proponente, a instituição concedente dos cenários de ensino-aprendizagem (ES da rede própria de administração direta ou indireta) e o residente.

§ 4º Considera-se como práticas e estágios de pós-graduação aqueles que, nos cenários de ensino-aprendizagem da Rede SESAB, favorecem aos estudantes de cursos lato e stricto sensu a tornarem-se especializados e habilitados para atuação em áreas específicas na saúde pública, atendendo a requisitos obrigatórios, tais como a assinatura de termo de compromisso entre a instituição proponente, a instituição concedente dos cenários de ensino-aprendizagem (ES da rede própria de administração direta ou indireta) e o estudante.

Art. 2º - Os residentes poderão ser divididos em grupos que se distribuirão em sistema de rodízio nas diferentes áreas de formação.

Parágrafo Único - O número de residentes por grupo e o tempo de permanência obedecerá às necessidades e limitações de cada unidade dentro da Rede, bem como objetivos da formação em serviço, visando amplo aproveitamento para o residente, com prioridade para instituições públicas;

Art. 3º - A Escola Estadual de Saúde Pública (EESP) disponibilizará campo de formação em serviço, conforme planejamento de vagas da unidade requerida, conforme os projetos pedagógicos dos programas de residência médica e em área profissional de saúde mais adequados para desenvolvimento das atividades técnico-pedagógicas e científicas.

#### CAPÍTULO II

##### DOS LOCAIS DE PRÁTICAS DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 4º - As Práticas a que se refere este Regulamento serão realizadas nos Estabelecimentos de Saúde (ES) e em áreas operacionais de gestão da saúde, sob gestão direta e indireta, da Rede SESAB.

Art. 5º - O regime didático-pedagógico a ser adotado será definido pela Instituição de Ensino Superior (IES) e/ou Estabelecimento de Saúde (ES) de acordo com as leis pertinentes, normas de ensino, Projetos Políticos Pedagógicos ou Pedidos de Credenciamento dos Programas, bem como pelos Regimentos Interno e de Ensino do Estabelecimento utilizado como campo de práticas de ensino aprendizagem, respeitando as especificidades e características dos serviços onde são desenvolvidas tais atividades.

Art. 6º - Os locais de práticas de formação em serviço serão aqueles disponibilizados pela SESAB, dentro da Rede Própria, sob gestão direta e indireta, sendo que a distribuição de locais para os residentes se dará em acordo com as solicitações dos Pedidos de Credenciamento de Programa - (PCP) e Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), conforme a disponibilidade de vagas nos Estabelecimentos de Saúde para receber os residentes.

Art. 7º - O planejamento da solicitação de vagas para estágios de pós-graduação, rodízio ou estágio opcional dos programas de Residências em Saúde, deverá ser disponibilizado à EESP pelas Coordenações de Pós-Graduação, dos Programas ou, Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) e Comissão de Residência Médica (COREME), no prazo mínimo de 60 dias, antes do início do rodízio ou estágio opcional.

§ 1º A Escola Estadual de Saúde Pública manterá contato com o Profissional do Núcleo de Educação Permanente ou área operacional equivalente dos responsáveis pelo acompanhamento das práticas de formação em serviço nos Estabelecimentos de Saúde, considerando as diretrizes pedagógicas dos PCP e PPP e a disponibilidade das respectivas unidades, para pactuar a programação das atividades de formação em serviço a serem realizadas com o corpo técnico da Unidade.

§ 2º - Deverão ser pactuados o cumprimento das demandas do serviço durante aquele período, indicando que, assim como a IES e os residentes, os ES, enquanto campos de prática, devem se estruturar para desenvolver atividades de ensino-aprendizagem, conforme os PCP e/ou PPP dos Programas de Residência em Saúde.

#### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 8º - As Instituições de Ensino Superior (IES) e os Estabelecimentos de Saúde (ES) participarão do acompanhamento didático-pedagógico e científico das atividades de ensino aprendizagem, a orientação e o acompanhamento sistemático e obrigatório de práticas de formação em serviço e avaliação do residente.

§ 1º - A gestão didático-pedagógica e científica das práticas de formação em serviço da Residência Médica é de competência da Comissão Estadual de Residência Médica da Bahia (CEREM-BA), conforme as diretrizes nacionais orientadoras dos Pedidos de Credenciamento de Programa (PCP);

§ 2º A gestão didático-pedagógica e científica das práticas de formação em serviço da Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde é de competência das Coordenações dos Programas de Residência em Área Profissional de Saúde, Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU), em parceria com a Comissão Estadual de Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde da Bahia (CEREMAPS).

Art. 9º - As Instituições de Ensino e Estabelecimentos de Saúde demandantes têm como prerrogativas:

- I - Participar das atividades referentes às práticas de formação em serviço, desde o planejamento à avaliação final;
- II - Contribuir com a orientação dos residentes e dos preceptores na condução das atividades e na elaboração do relatório final;
- III - Eventualmente participar de eventos científicos e pedagógicos promovidos pela Escola Estadual de Saúde Pública e outras instituições de âmbito nacional ou internacional.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 10º - Em consonância com este Regulamento e com a legislação que instituiu a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a normatização e a carga horária das práticas de formação em serviço deverão respeitar ao disposto nas diretrizes dos Programas de Residência, nos Pedidos de Credenciamento de Programa - (PCP) e nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) dos cursos.

Art. 11º - O acompanhamento das práticas de formação em serviço desenvolvidas pelos Programas de Residências em Saúde será desenvolvido pelos Programas de Residência, nos Pedidos de Credenciamento de Programa - (PCP) e nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) dos cursos, com apoio de preceptores dos serviços dos ES;

Art. 12º - O Estabelecimento de Saúde deverá fazer a mediação e articulação interna entre as áreas operacionais e os profissionais que irão receber os residentes.

#### CAPÍTULO V

##### DA AVALIAÇÃO

Art. 13º - Os processos de avaliação dos campos de práticas de formação em serviço deverão ser realizados com os profissionais dos Estabelecimentos de Saúde, sob a gestão direta e indireta, com participação das Instituições de Ensino Superior (IES).

Parágrafo Único: O processo de avaliação dos cursos de pós-graduação e Programas de Residências em Saúde será definido pelas IES, conforme os Pedidos de Credenciamento de Programa - (PCP) e nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) dos cursos

Art. 14º - A EESP poderá contribuir com as IES e ES no acompanhamento pedagógico dos programas de residências em saúde, visando à renovação de convênio e continuidade das práticas de formação em serviço na rede SESAB.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PESQUISA E ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Art. 15º - O pós-graduando ou residente deverá apresentar o projeto de pesquisa ao Estabelecimento de Saúde (ES) a fim de avaliar a possibilidade de realização da coleta de dados no estabelecimento, antes que o mesmo seja cadastrado na Plataforma Brasil para apreciação de um Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), quando necessário, de acordo com a Portaria CNS nº 466/2012.

Art. 16º - Com ciência e anuência do ES, bem como parecer do CEP, o pós-graduando ou residente deverá apresentar este parecer ao ES e pactuar as atividades para desenvolvimento da pesquisa.

§ 1º - O ES deverá estimular a participação dos técnicos da unidade nas atividades de pesquisa e de extensão realizados pelos residentes, quando pertinente.

§ 2º - A cada ano, as IES e os ES deverão apresentar relatório das pesquisas desenvolvidas, quando ocorrer, ao setor responsável pelo acompanhamento das práticas de formação em serviço.

§ 3º - A EESP deverá estimular a apresentação dos resultados das pesquisas em eventos técnico-científicos, em âmbito nacional ou internacional, e publicação dos mesmos.

§ 4º - Em caso de apresentação de trabalhos em eventos de âmbito nacional ou internacional, o pós-graduando ou residente deverá referir apoio do ES/SESAB.

Art. 17º - A IES deverá garantir profissionais devidamente qualificados para a orientação dos residentes no processo de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, conforme suas diretrizes.

#### SEÇÃO IV

##### DO CONTROLE

Art. 18º - É proibida a manutenção de pós-graduandos, estagiários ou residentes estagiários, nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob gestão direta e indireta, em desconformidade com esta Portaria.

Art. 19º - A Instituição de Ensino pública e privada, com ou sem fins lucrativos, que incidirem na irregularidade de que trata o artigo 18º poderá ficar impedida de utilizar os campos de prática dos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria sob Gestão Direta e Indireta, por 01 (um) semestre.

§ 1º - Nos casos de reincidência no descumprimento de quaisquer das condições previstas nos artigos constantes deste Regulamento, as IES conveniadas estarão sujeitas à suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da celebração de novos Convênios de Cooperação Técnico - Científica com o Estado da Bahia, por meio da SESAB, cujo objeto consista em disponibilização de campos de práticas nos estabelecimentos públicos de saúde que integram a rede própria de gestão direta e indireta.

§ 2º - Os servidores e gestores, da SESAB, que contribuírem para a desconformidade de que trata o artigo 17º, serão responsabilizados nos moldes instituídos pela Lei nº 6.677/94, a Lei nº 12.209/2011 e o Decreto nº 15219/2014.

§ 3º - A aplicação da suspensão prevista no caput deste artigo ocorrerá após a regular conclusão de processo administrativo específico, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

#### SEÇÃO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Os casos omissos serão resolvidos pela SESAB.

Art. 21º - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

##### Nº 004/2018

O Presidente da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo, designada pela Portaria nº 06, de 13/07/2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE) em 14/07/2016, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de nº 002/2018, disponíveis no endereço: [www.saude.ba.gov.br/eliminacaodedocumentos](http://www.saude.ba.gov.br/eliminacaodedocumentos) em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos - Atividades-Meio, revisada e ampliada por meio da Instrução Conjunta SAEB/SECULT nº 01, publicada no DOE nº 21.362, de 19/02/2014, faz saber, a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente à data de publicação deste Edital no DOE, se não houver oposição, o Arquivo Central da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB procederá à eliminação dos documentos relativos ao período de 1994 a 2002 conforme a seguir.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo da SESAB.

Série Documental: 04.02.03.08 - Transferência de material permanente  
Data-Limite: 1994 - 2000  
Quantidade: 4.385 itens documentais

Série Documental: 05.02.05.39 - Nota fiscal de entrada  
Data-Limite: 1994 - 2002  
Quantidade: 2.547 itens documentais

#### Pablo Luiz Araújo da Silva

Presidente  
Comissão de Avaliação de Documentos  
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

#### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial do Estado da Bahia, seção do Poder Executivo, página 33, datado de 28 de setembro de 2018,

#### ONDE SE LÊ

#### EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO DE RATEIO Nº 01/2018 - POLICLÍNICA

#### Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas

CNPJ: 27.697.707/0001-55

**Participes:** O Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde e os Municípios de Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araçás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaira, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro dias.

**Objeto:** Contrato de Rateio que delimita os custos operacionais da policlínica e micro-ônibus.

**Vigência:** Exercício de 2018

**Rateio Mensal do Erário Estadual:** R\$ 344.923,52 (Trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)

**Rateio Mensal do Erário Municipal:** R\$ 517.385,28 (Quinhentos e dezessete mil e trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Link para acesso do Contrato na íntegra: [http://www5.saude.ba.gov.br/obr/consorcios/arquivos/rateio/2018/290070/CONTRATO\\_RATEIO\\_POLICLINICA\\_CONSORCIO\\_ALAGOINHAS\\_2018.pdf](http://www5.saude.ba.gov.br/obr/consorcios/arquivos/rateio/2018/290070/CONTRATO_RATEIO_POLICLINICA_CONSORCIO_ALAGOINHAS_2018.pdf)

**Acesse nosso site: [www.egba.ba.gov.br](http://www.egba.ba.gov.br)**